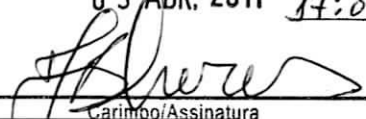




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

26

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 235 / 2011	
DATA	05 ABR. 2011
HORAS	17:00
	
Carimbo/Assinatura	

LEI Nº. 1.926, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS e adota outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS com vistas à regularização de créditos tributários de competência do Município de Gurupi, constituídos ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas e Contribuições.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma de valores:

- I – Do tributo devido;
- II – Da atualização monetária;
- III – Dos juros de mora deduzidos;
- IV – Da multa reduzida, inclusive de caráter monetário.

Art. 2º O REFIS:

I – Alcança o crédito tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010, inclusive o:

- a) Ajuizado;
- b) Parcelado;
- c) Não constituído desde que confessado espontaneamente;
- d) Decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- e) Constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta

Lei.

II – Tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento.

III – Pressupõe:





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
- b) Desistência dos atos de defesa ou de recusa.

IV – Estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Parágrafo Único – O enquadramento do REFIS:

I – Permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

II – Considera-se formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 30 de JUNHO de 2011.

Art. 3º O pagamento à vista induz redução em:

I – 100% (cem por cento):

- a) Da multa moratória ou fiscal;
- b) Dos juros de mora.
- c) Da correção monetária

Art. 4º O pagamento parcelado induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 90% (noventa por cento), sendo o primeiro pagamento equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito recuperado e o restante em até 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas.

II – 80% (oitenta por cento) sendo o primeiro pagamento equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito recuperado e o restante em até 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas.

III – 60% (sessenta por cento) sendo o primeiro pagamento equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito recuperado e o restante em até 11 (onze) parcelas iguais e consecutivas desde que a mesma não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV – 70% da multa formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

a) Atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

27
JP



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

b) as infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento:

I – Em moeda corrente;

II – Em cheque nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, à exceção da primeira que terá valor diferenciado, no mínimo de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito recuperado consolidado, em consonância com o art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário poderá reparcelá-lo, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 7º O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada no ato do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.

Art. 8º No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9º da Lei Federal nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 1º O valor fixo das parcelas é calculado conforme método adotado pelo Governo Federal.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de ISSQN;

II – R\$ 20,00 (vinte reais) no caso de IPTU;

§ 3º A regularização do débito fiscal em juízo:

I – Implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do crédito tributário recuperado;

II – Dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.

28
A

B



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 1º O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – As parcelas em atraso não superem 04 (quatro);

II – Regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

§ 2º Será também inscrito nos cadastros de inadimplentes o contribuinte devedor que não quitar seu débito ou não optar pelo REFIS até a data estipulada nesta Lei.

Art. 10º O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos 31 dias do mês de março de 2.011.

ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal

Ja
JP